

## APOSENTADORIA – PENSÃO – REAJUSTE

*Revisão de proventos de aposentadoria e pensão em face do art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Consultoria-Geral da República

Parecer SR-90, de 13 de junho de 1989. “Sim. Em 13.6.89”

(PROCESSO 00600.001640/89-09)

### PARECER SR-90

Adoto, para os fins e efeitos do art. 24 do Decreto 92.889, de 7 de julho de 1986, o anexo Parecer do eminente Consultor da República, Doutor Sebastião Baptista Affonso.

Brasília, 13 de junho de 1989. – *J. Saulo Ramos*, Consultor-Geral da República.

PARECER CR/SA-20/89 (Anexo ao Parecer SR-90).

*Origem:* Aviso 513, de 26.12.1988, do TCU.

*Assunto:* Revisão de proventos e pensões (art. 20 do ADCT).

*Ementa:* Aposentadorias, vantagens e revisão de proventos, sua igualdade com a remuneração do pessoal em atividade. Pensão, reajuste em função do que seria devido ao instituidor. Inteligência dos arts. 40, §§ 4.º e 5.º da Constituição, e 20 do ADCT, seus efeitos imediatos e diferidos. As vantagens próprias da aposentadoria prêmio, fundadas em norma legal vigente, cujos efeitos ficaram contidos, pela limitação do art. 102, § 2.º da Constituição 69, podem agora ser deferidas ou integralizadas, porque não repetida essa restrição, no novo texto constitucional. A revisão dos proventos dos aposentados, para igualar com a remuneração que teriam na ativa, deve corresponder à evolução do respectivo cargo, ocupado pelo ex-servidor na ativa ou que serviu de base para os cálculos, na forma da lei, inclusive quanto às gratificações a ele inerentes. O reajuste das pensões do Tesouro, em função de eventual evolução do cargo do seu instituidor, não importa modificação no seu percentual, enquanto lei não dispuser em contrário. As vantagens próprias e exclusivas

da ativa não se aplicam aos anteriormente aposentados, sem prévio disciplinamento legal.

### PARECER

A Ilustrada Presidência do Egrégio Tribunal de Contas da União, pelo seu Aviso 513, de 26.12.88, encaminhou a esta Consultoria-Geral da República, para os estudos e providências cabíveis, cópia da Decisão proferida na Sessão Plenária de 14.12.88, sobre a inteligência e aplicação do disposto no art. 40, §§ 4.º e 5.º da Constituição, em face do art. 20, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

### II

O referido decisório, pelo que se verifica do seu teor e das peças dele integrantes (voto do Relator e Parecer da Procuradoria), decorreu de consulta formulada pelo Departamento de Pessoal do Ministério das Comunicações, sobre concessões de vantagens nas novas aposentadorias (art. 184 da Lei 1.711/52 e Lei 7.333/85) e revisão das antigas, em face do art. 40, § 4.º da Constituição.

Embora a colenda Corte de Contas tenha deixado de conhecer da consulta, porque não se enquadrava nos pressupostos contidos no art. 123, do seu Regimento Interno, resolveu mandar transmitir cópia da decisão ao Gabinete Civil da Presidência da República, à antiga SEDAP/PR e a esta CGR, a título de colaboração, dada a urgência, a relevância e a complexidade da matéria, para que tais órgãos possam encetar os estudos e as providências cabíveis.

No douto voto, condutor dessa decisão, faz-se remissão ao Parecer 290/88 da SEDAP (DOU de 28.11.88), admitindo a concessão da vantagem

prevista no art. 184 do Estatuto, com a alteração da Lei 6.701/79, para as novas aposentadorias. Cita-se, também, deliberação administrativa do Egrégio Supremo Tribunal Federal, autorizando a elevação da Gratificação Judiciária dos aposentados, de 40 para 80%, a partir de 6.10.88, com base no art. 40, § 4.º da Constituição, e no art. 20, so Seplan-582, de 31.3.89, os Pareceres 51/89 do art. 40 citado, mostrando que o legislador constituinte assegurou proventos e pensões integrais, mas condicionou à forma e ao limite da lei. Ressaltou-se, ainda, a inconveniência de antecipar-se o TCU ao Executivo, à falta da norma regulamentar e em face dos reflexos financeiros da questão.

### III

Pelo Aviso CGR 4, de 6.1.89, foi solicitada a manifestação dos órgãos técnicos e de assessoramento jurídico da Secretaria de Administração Pública, hoje absorvida pela Secretaria de Planejamento, a qual vem de encaminhar, com o seu Aviso Seplan-582, de 31.3.89, os Pareceres 51/89 da SRH e 42/89 da CONJUR, que com eles concordamos, em parte, conforme adiante demonstrado.

A Secretaria de Recursos Humanos da Seplan, órgão central do Sipeç, assim arrazouou e opinou, no seu Parecer 42/89:

“( . . . )

5. Efetivamente, a expressão ‘quaisquer benefícios ou vantagens’, contida no § 4.º do art. 40, foi utilizada com aceção ampla. O propósito do legislador constituinte foi contemplar o aposentado, na forma da lei, com todas as concessões feitas aos funcionários ativos.

6. À sua vez, o art. 20 das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que “proceder-se-á à revisão dos direitos e à atualização dos proventos e pensões”. O termo proceder tem o sentido do léxico de ‘agir, obrar’ (*Novo dicionário da língua portuguesa* de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira – 2ª ed.).

7. Na hipótese de inexistir lei, em vigor, que torne exequível a atualização dos proventos, no prazo fixado no transcrito art. 20, tornar-se-á imprescindível a expedição da norma que discipline essa atualização.

8. Em não se promulgando a lei no prazo estipulado no mesmo art. 20, após o seu transcurso, o parágrafo 4.º, do art. 40, da Constituição Federal, tornar-se-á auto-aplicável, impondo-se extensão imediata aos inativos de ‘quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando de-

correntes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria’.

9. Com efeito, inadmitir-se-ia que, à falta da iniciativa do Órgão competente para propor a lei, frustrasse o cumprimento do comando constitucional. Implicaria sobrepor-se o legislador ordinário à ordem emanada da Constituição.

10. Com a máxima vênia dos que pensam em contrário, a revisão dos direitos e a atualização dos proventos e pensões, nos estritos termos do comando contido no art. 20 do ADCT, far-se-ão compulsoriamente no prazo de 180 dias, fixado no mesmo preceito, desde que exista norma de hierarquia de lei, que possibilite estender aos aposentados as concessões de que se beneficiam os funcionários ativos e, em relação a estes, sejam incorporáveis aos proventos da aposentadoria, quando esta se verificar.

11. A Constituição estatui que as concessões fazem-se na conformidade da lei. Veja-se o comando constitucional: ‘( . . . ) sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade ( . . . ), na forma da lei’.

12. Se a lei, atualmente em vigor, determina a incorporação da vantagem, aos proventos de aposentadoria, deferida ao servidor ativo, terá sido atendida a exigência constitucional. Não se pode negar, nessa hipótese, aplicação à norma.

13. No mesmo sentido decidirá o Supremo Tribunal Federal, administrativamente, pela concessão do reajuste da gratificação judiciária aos antigos servidores aposentados nos termos do Decreto-lei 2.173/84, conforme exposto no expediente do voto do Ministro-Relator Homero Santos.

14. Em consequência desse entendimento, serão concedidos, aos inativos, os mesmos percentuais de gratificações percebidos pelos servidores em atividade, se, quanto a estes, forem incorporáveis aos respectivos proventos, por força de lei. Assim, serão incorporáveis aos proventos gratificações, tais como:

1. Gratificação de Incentivo à Atividade Odontológica (Decreto-lei 2.140, de 28.6.84).

2. Incentivo funcional concedido aos Sanitaristas (Decreto-lei 2.195, de 26.12.84).

3. Gratificação de Incentivo à Atividade Agrônômica (Decreto-lei 2.189, de 26.12.84).

4. Gratificação de Controle Interno (Decreto-lei 2.191, de 26.12.84).

5. Gratificação de Desempenho das Atividades de Fiscalização em Abastecimento (Decreto-lei 2.193, de 26.12.84).

6. Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias (Decreto-lei 2.194, de 26.12.84).

7. Gratificação de Atividades Específicas de Café (Decreto-lei 2.198, de 26.12.84).

8. Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (Decreto-lei 2.200, de 26.12.84, alterado pelo Decreto-lei 2.249/85).

9. Gratificação de Função Policial (Decreto-lei 2.196, de 26.12.84).

10. Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização do Trabalho (Decreto-lei 2.202, de 27.12.84).

11. Gratificação Especial de que trata o Decreto-lei 1.991, de 29.12.82).

12. Gratificação de Desempenho das Atividades de Tributação, Arrecadação ou Fiscalização dos Tributos Federais (Decreto-lei 2.119, de 14.5.84).

13. Gratificação de Incentivo à Atividade Médica (Decreto-lei 2.114, de 23.4.84).

Os efeitos financeiros da atualização de proventos, que não dependam de lei, vigoram a partir da data da promulgação da Constituição Federal.

16. Aquela atualização dependente de lei terá efeitos vigentes, conforme dispuser a lei.

17. Se não for promulgada a lei, no prazo fixado no art. 20 do ADCT, os efeitos da revisão vigoram a partir da data da promulgação da Constituição.

18. Em relação aos aposentados amparados pelo Decreto-lei 2.333, de 1987, alterado pelo Decreto-lei 2.344, de 1987, foi emitido o Parecer 266/88, cuja cópia está sendo anexada.

19. Quanto à aplicação do disposto no art. 184 da Lei 1.711, de 1952, mediante o Parecer 290/88 (cópia anexa), ficou entendido que, nas aposentadorias voluntárias, com proventos integrais, posteriores à promulgação da Constituição Federal, de 1988, dar-se-á a majoração de proventos.

20. Isto porque, a proibição de que 'em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade', contida no § 2º do art. 102, da Constituição Federal, de 1967, não foi reproduzida na de 1988.

(...)

24. Nessa mesma linha de raciocínio, conclui-se incidir o art. 180, da Lei 1.711/52, nas aposentadorias posteriores às Constituições Federais de 1967 e 1988, sem a exigência de que o funcionário na data da inativação, ou em que atendesse aos requisitos para aposentadoria, estivesse no exercício de cargo em comissão, cargo de natureza especial ou função de confiança, como se procedia quando vigorava o § 2º do art. 102 da Constituição Federal de 1967.

25. Ressalte-se que o § 2º, do art. 1º, da Lei 7.333, de 2.7.85, com vigência em 1º de julho de 1985, reproduzido abaixo, autorizou o pagamento de um acréscimo percentual de proventos da ordem de 10,8%, a título de abono especial.

(...)

26. Pelo visto, o mencionado abono foi deferido tão-somente àqueles funcionários aposentados até a data de 30 de junho de 1985, inclusive, vez que o citado § 2º permitiu, na 'revisão dos proventos dos aposentados civis', se acrescesse de 10,8% o percentual fixado no *caput* do seu art. 1º, o qual referia-se a proventos vigentes na data de publicação da lei. Atente-se para a utilização do vocábulo 'atuais', constante do mesmo *caput*.

(...)

28. Até à data da promulgação da atual Carta Magna, o valor da pensão ordinária era fixado em razão do salário-base sobre o qual recaía o desconto mensal previdenciário. Após essa data, o cálculo é feito sobre a 'totalidade dos vencimentos do servidor falecido', não obstante, em princípio, o salário de contribuição corresponder, atualmente, aos 'vencimentos ou proventos'.

29. Os limites, de que trata o § 5º do art. 40, estão fixados no art. 4º, da Lei 3.373, de 12.3.58 (Pensão Ordinária) e no art. 242 da Lei 1.711, de 1952, com as alterações constantes da Lei 6.782, de 19.5.80, e do Decreto-lei 2.345, de 23.7.87 (Pensão Especial).

30. Assim, na hipótese da pensão ordinária e da especial, o referido § 5º tem aplicação a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, por força, inclusive, do art. 20 do ADCT.

(...)"

Já a douta Consultoria Jurídica da Seplan, examinando a questão, assim se manifestou, no seu Parecer CONJUR-42/89:

(...)

7. Para se dar cumprimento à determinação constante do art. 20 da ADCT três questões se apresentam. A primeira se relaciona com os novos direitos dos inativos e pensionistas que já lhes podem ser aplicados. A outra questão diz respeito à forma como estes direitos se tornarão efetivos. Já a última versa sobre a data em que os efeitos financeiros respectivos vigorarão.

### III

8. O § 4º do art. 40 da Constituição concedeu aos inativos três novos direitos, a saber:

1. Previsão de proventos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

2. Extensão de todos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos ativos.

3. Extensão dos efeitos de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

9. É evidente que o primeiro direito discriminado não pode agora ser aplicado aos inativos. Este direito somente será conferido aos aposentados quando houver aumento da remuneração dos servidores em atividade. O segundo direito pode já ser concedido aos inativos. Assim, deve lhes ser estendida a vantagem dos quintos e todas as demais vantagens e gratificações que, criadas em favor dos ativos, não foram concedidas aos aposentados ou, se o foram, a concessão se deu em percentuais ou valores menores. O terceiro direito também pode ser aplicado, desde que se verifique que haja ocorrido transformação ou reclassificação de cargo ou função sem que tenha repercutido nos proventos do funcionário que nele se aposentou.

10. No que tange aos pensionistas, o § 5º do art. 40 da Constituição conferiu-lhes os seguintes direitos:

a) pensão por morte correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei;

b) atualização da pensão em virtude de aumento de remuneração, da criação posterior de benefícios e vantagens e de transformações ou reclassificações ocorridas no cargo ou função que o servidor falecido ocupou.

11. Tanto o primeiro como o segundo direito atribuídos aos pensionistas podem já lhes ser aplicados, respeitados os limites estabelecidos na legislação específica.

12. De outra parte, em face da redação das normas constitucionais que outorgam novos direitos aos inativos e pensionistas, da quantidade de benefícios e vantagens que lhes vão ser estendidos, da complexidade das situações fáticas envolvidas no assunto, que deverão exigir a edição de normas jurídicas novas, e, ainda, da necessidade de se indicar os recursos orçamentários para se arcar com as despesas respectivas, as quais, diga-se de passagem, deverão ser bastante altas, entendo que é preciso uma lei para regular a aplicação dos referidos direitos.

13. Por último, considerando a clara redação da parte inicial do art. 20 do ADCT, sou de opinião de que os efeitos financeiros da revisão dos direitos dos inativos e pensionistas e da atualização dos proventos e pensões a eles devidos podem

vigorar em qualquer data, desde que dentro do prazo de 180 dias estabelecido no aludido art. 20.

#### IV

Vê-se, assim, que a complexa matéria versada nos autos, pela sua vasta amplitude, abre espaço para a definição de critérios e procedimentos a serem adotados, no âmbito do Poder Executivo, sobre uma série de questões relacionadas com as concessões de aposentadorias e pensões, à conta do Tesouro Nacional, a partir de 5.10.88, bem como quanto à revisão das anteriormente concedidas, em face da nova ordem constitucional vigente, a saber:

I – Restabelecimento integral das vantagens, previstas na legislação pretérita, que estavam com os seus efeitos contidos, diante do limite de proventos estabelecido no art. 102, § 2º da Constituição de 1967 (Redação da Emenda 1/69), o qual não foi reproduzido na atual Carta Política.

II – Elevação dos percentuais de gratificações, estendidas aos inativos, para corresponderem aqueles mesmos valores que são devidos aos funcionários da ativa, em face do disposto no art. 40, § 4º da Constituição, em combinação com o art. 20 do ADCT.

III – Revisão dos proventos de todos inativos que tiveram os seus cargos transformados ou reclassificados, diante dos mencionados dispositivos constitucionais (§ 4º do art. 40, e/com art. 20 do ADCT), visto como isto só alcançava os aposentados amparados pela Lei 1.050/50 ou se a lei específica fosse expressa nesse sentido conforme Súmula STF 38.

IV – Reajuste das pensões do Tesouro, devidas aos herdeiros pensionáveis dos servidores civis falecidos, para atender à integralização prevista no art. 40, § 5º da Constituição e no art. 20 do ADCT, inclusive em decorrência da revisão dos proventos que seriam devidos aos respectivos instituidores.

A par de tudo isto, há que se atentar, também, para as normas auto-aplicáveis, de efeito contido, e as de eficácia condicionada a regulamentação, por lei, distinguindo-se umas das outras.

Impõe-se estabelecer, igualmente, quais as vantagens possíveis de serem estendidas a inativos e pensionistas, bem como o seu termo inicial, em cada caso.

Deve-se dar seqüência ao art. 20 do ADCT, urgentemente.

#### V

Relativamente ao restabelecimento das vantagens, cujos efeitos estavam contidos pelo texto constitucional, não resta a menor dúvida-de que,

cessado aquele contingenciamento, os proventos passam a ficar sujeitos, apenas, aos limites agora vigentes, inclusive o do art. 37, inc. XI da Constituição atual, combinado com o art. 17 do ADCT.

É tranqüilo o entendimento de que, mesmo com os seus efeitos contidos pela Constituição anterior, permaneceram vigentes as normas legais, relativas à aposentadoria “prêmio”, em especial os arts. 179, 180 e 184, da Lei 1.711, de 28.10.52 (Estatuto dos Funcionários Públicos). Tanto é que os atos concessivos continuaram a ser fundados nesses dispositivos legais, quando ocorrentes as hipóteses neles previstas, sendo calculados os proventos correspondentes e deles deduzida a parcela excedente, em relação ao percebido pelo servidor ao se inativar, com a invocação do art. 102, § 2º da Carta Magna. Além disso, diplomas legais supervenientes deram nova redação e reportaram-se àqueles dispositivos, como o caso das Leis 6.701, de 24.10.79, e 6.732, de 4.12.79. Veja-se, a propósito, o Parecer 290/88 da SRH, publicado no *DOU* de 28.11.88, ao qual se reportaram o voto condutor da Decisão do TCU, de 14.12.88, e o Parecer SRH/Seplan 51/89, item 19 (fls. 5, 17/18 e 23 deste processo).

Sobre a vigência do mencionado art. 184, da Lei 1.711/52, que trata da chamada aposentadoria “prêmio”, cabe aqui transcrever o judicioso voto do preclaro Ministro Luiz Octávio Gallotti, ao relatar o processo 12.529/75, perante o colendo Tribunal de Contas da União (ver Anexos I e II à Ata 23, de 19.4.79, publicados no *DOU* de 10.5.79 e na Revista TCU 20/137 – seguintes:

“É, no mínimo, injusta a situação de que se queixa o Requerente.

Com efeito, tanto os servidores que completaram as condições necessárias à aposentadoria até 15 de março de 1968 (Constituição de 1967, texto original, art. 177, § 1º), como os que, mesmo sem as terem completado, aposentaram-se após a vigência do Decreto-lei 1.445/76, tiveram – uns e outros – reconhecido o direito à vantagem do art. 184 do Estatuto (os últimos mediante a compensação desse acréscimo, com a perda de vantagem permanente, não incorporável ao provento).

Só os funcionários colhidos pela inatividade no intervalo entre as lindes acima figuradas ficariam privados do benefício, a prevalecer a orientação do Dasp, revelada no presente processo.

Mas tenho como certo que tal entendimento restritivo é não apenas injusto, senão igualmente desconforme à melhor interpretação da legislação aplicável, a partir da Constituição Federal,

como percuientemente demonstrado pelo ilustre Professor Sebastião Affonso.

Em parecer proferido como procurador junto a este Tribunal (Proc. 13.517/69), busquei, embora sumariamente, as fontes do art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei Maior, com o auxílio do excelente estudo de Seabra Fagundes (*Revista de direito administrativo*, 43/18) e invocação do art. 170, § 7º, da Carta de 1934, bem como do Anteprojeto da Comissão de Juristas (*Anais da Constituição de 1967*, v. 1, p. 2) de que participou aquele insigne mestre, ao lado dos renomados jurisconsultos Levy Carneiro, Orozimbo Nonato e Themístocles Cavalcanti (cf. *Diário Oficial* de 11.1.71, p. 194-5).

Mostrei, então, ser fundamento lógico da norma constitucional em comento a proscrição da antiga política de pessoal que servia de incentivo ao egresso do serviço ativo, a exemplo do que sucede com a aplicação do art. 184 da Lei 1.711/52, quando o acréscimo ali deferido – e não é este o caso dos autos – importe incremento sobre a retribuição de atividade. E a respeito desse texto sustentei, já no citado pronunciamento de 1970, tratando de revisão de provento: “O termo de comparação, para o cumprimento do § 2º do art. 102 da Constituição, não há de ser, portanto, o montante percebido pelo servidor ao aposentar-se, mas, segundo pensamos, o padrão vigente para os ocupantes do cargo, em atividade” (parecer citado, item IV).

Passado nove anos, não encontro razão para me demover desse entendimento, antes nele me sinto fortalecido pela preciosa achega do nobre órgão do Ministério Público.

A retribuição atual da mesma categoria – contemplada a gratificação superveniente – oferece margem à incidência do art. 184 do Estatuto, observado o teto constitucional.

Dito art. 184 – é hoje consenso geral – não foi revogado pelo art. 102, § 2º, da Constituição, que apenas condicionou sua eficácia, de modo a impedir o excesso de provento, sobre o paradigma da atividade.

Esse impedimento – virtual condição suspensiva do gozo do benefício – deixou de prevalecer, caso dos autos, em face da legislação ora em vigor, que dá ensejo à complementação do ato da aposentadoria, sem quebra do mandamento da Lei Máxima.

Por isso, reconheço, em tese, o direito reclamado e defiro a requisição requerida pela douta Procuradoria.”

Assim, aos funcionários que se aposentarem, após 5.10.88, uma vez atendidos os pressupostos fáticos e jurídicos a tanto necessários, deve-se conceder a correspondente vantagem (Lei 1.711/52, arts. 179, 180 e 184, etc.), restabelecendo-se a integralidade dos proventos, dali por diante, para os que estavam contidos pelo "teto" constitucional (art. 102, § 2º da Emenda 1/69), observado o disposto nos arts. 37, inc. XI da atual Constituição, e 17 do ADCT.

## VI

Quanto às gratificações, estendidas aos inativos em taxa inferior à deferida ao funcionário da ativa, impõe-se a sua elevação, para a igualação dos percentuais, com relação a todos quantos estivessem em cargos iguais e em igualdade de condições, inclusive as de escolaridade, sobretudo aqueles que constituíram mera via oblíqua de aumento dos vencimentos, para determinadas categorias funcionais, de que os aposentados faziam parte.

Essa revisão decorre, necessariamente, do disposto nos arts. 40, § 4º da Constituição, e 20 do ADCT, razão pela qual deve fluir, nos seus efeitos financeiros, a partir de 1.4.89, véspera do término do prazo para tanto fixado (180 dias, contados da promulgação do referido Ato).

Os Pareceres SRH/Seplan-51/89 e COJUR-42/89, com boa dose de razão, justificam esse procedimento (fls. 21-26 e 32-34 dos autos).

Igual procedimento, salvo no tocante ao seu termo inicial, foi também adotado, em Sessão Administrativa, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme noticiam o mencionado voto condutor da Decisão do TCU (fl. 5 deste processo) e o citado Parecer SRH/Seplan-51/89 (fl. 22 *in fine*), o qual enumera as gratificações passíveis de serem estendidas aos inativos (Ver o seu item 14, aqui anteriormente transcrito).

O termo inicial dessa incorporação, como foi feito para o pessoal do STF, pode fluir desde 5.10.88, a juízo da Administração, que poderá fixá-lo no limite do prazo dos 180 dias (1.4.89), estabelecido no art. 20 do ADCT, com o que dá consequência a esse comando constitucional, abrandando o seu impacto orçamentário.

Aquelas gratificações que, porventura, não sejam iguais para todos os funcionários, do mesmo cargo e com a mesma escolaridade, devem ser objeto de exame específico, por parte do órgão central do Sipec, com vistas ao seu superior disciplinamento, quanto aos critérios a serem adotados, em cada caso de *per si*.

## VII

No tocante à revisão geral, decorrente das transformações ou reclassificações operadas, para o pessoal da ativa, deve-se ter presente, em cada caso, a evolução do cargo ou da função em que se aposentou o servidor.

É critério que prevalece, na espécie, para os amparados pela Lei 1.050, de 3.1.50, segundo o qual os proventos são "reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria, padrão ou posto".

Para os funcionários incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645, de 10.12.70, que se aposentaram antes de vigorar o Decreto-lei 1.820, de 11.12.80, o qual estabeleceu novas "referências", de modo abrangente, para todas as diversas "categorias funcionais", devem ter os seus proventos revistos, com base no art. 40, § 4º da Constituição, tomando-se por base as "transformações" e "reclassificações", específicas do respectivo cargo, ocorridas dali por diante, bem como as gratificações, a ele inerentes, criadas ou majoradas, após aquela data (11.12.80). Aos que se aposentaram em cargo de "nível superior" ou de "nível médio", distribuídos por classes no Anexo III ao art. 3º, do citado Decreto-lei 1.820/80, deve-se considerar a sua evolução, de lá para cá, inclusive as mudanças de denominação, classificação ou forma de retribuição, adotando-se igual procedimento, quanto aos aposentados em cargo de "classe", "referência" ou "nível" diferentes, estabelecidos nos Anexos VI, VII e VIII do mencionado diploma legal. Aqueles que se aposentaram, a qualquer tempo, com a vantagem correspondente a determinado cargo comissionado, cargo de natureza especial ou função de confiança, devem ter os seus proventos revistos, também, para acompanhamento da natural evolução, dada ao cargo ou à função, por força da lei (arts. 179 e 180 do Estatuto), após aquela data (11.12.80). Pelas mesmas razões antes referidas, os efeitos financeiros destas revisões, a teor do art. 20 do ADCT, podem também fluir do dia 1.4.89.

Já as "transformações" ou "reclassificações" de cargos, empregos ou funções, ocorridas após a vigência do Decreto-lei 1.820/80, mediante autorização legislativa, que importaram na criação de novas categorias funcionais, para inclusão nas quais foram estabelecidos critérios específicos — como o desempenho de determinado tipo de atividade, em certas repartições, por determinado tempo ou submissão a processo seletivo próprio —, a sua aplicação aos inativos depende de disci-

plinamento, de modo a redimensionar o alcance da norma legal anterior, devendo os órgãos técnicos, oportunamente, dar-lhes o devido tratamento, com a brevidade possível.

Nisto consiste a "revisão", determinada no art. 40, § 4º da Constituição, "na forma da lei".

### VIII

Com referência ao "reajuste" das pensões, pagas pelo Tesouro Nacional, este deve ocorrer, apenas, na exata medida em que se modificariam os vencimentos ou proventos do respectivo agente pensador, sobre cujo total deverá incidir o mesmo percentual anterior do benefício, nos termos da sua legislação de regência.

As pensões especiais gratuitas (Lei 1.711/52, art. 242, e Lei 3.738/60), bem assim as contributivas (montepio civil), devem manter o seu atual critério de cálculo, só cabendo reajustamento, com base no art. 40, § 5º da Constituição, em combinação com o art. 20 do ADCT, se a remuneração do *de cujus* for passível de revisão.

Este o sentido que se pode dar, no caso, ao comando constitucional, diante do condicionamento feito, de observar "o limite estabelecido em lei" (art. 40, § 5º, citado).

Não há razão, porém, para que vigorem antes de 1.4.89, os efeitos financeiros de tais reajustes das pensões, em face do disposto no art. 20, do ADCT.

Por certo, os comandos constitucionais em causa só se aplicam às pensões pagas à conta do Tesouro Nacional, sejam as "especiais" (gratuitas) como as do montepio civil (contributivas), não se cuidando, aqui, dos equivalentes benefícios previdenciários, regidos por normas próprias, a que o legislador constituinte deu tratamento específico (art. 194 e 201-V, da Constituição, e 58, do ADCT).

### IX

Vê-se, assim, que afora as situações tranquilas indicadas – nas quais a revisão, previstas nos comandos constitucionais em comento (art. 40, § 4º da Constituição, e 20, do ADCT), pode bem ser feita, pelo simples acompanhamento da evolução dada ao respectivo cargo, no qual se inativou o funcionário ou daquele que serviu de base, para os cálculos dos seus proventos, sem maior esforço de construção jurídica, dada a existência da norma legal específica, a traçar-lhe forma e limite –, nos demais casos, à falta de disciplinamento peculiar, há que ser promovida, oportunamente, a medida legislativa, para tanto necessária.

Note-se, outrossim, que as vantagens próprias e exclusivas, pela sua natureza, do servidor em

atividade, instituídas após a sua aposentação, não lhe podem ser agora estendidas, sem expressa autorização e disciplinamento legal, como é o caso das conhecidas figuras denominadas de "Reposicionamento" e de "Quintos", sobre as quais já se pronunciou esta CGR, nesse sentido, pelos seus Pareceres SR-38/87 e SR-81/89 (*DOU* de 30.10.87 e 20.1.89). Os funcionários que chegaram a ter direito ao reposicionamento e aos quintos, ainda na ativa, terão os seus proventos revisados, obviamente, considerada a posição alcançada, com essas vantagens. Diga-se o mesmo dos "agregados" (Lei 1.741, de 22.11.52, e 2.188, de 3.3.54, art. 7º) e dos que se aposentaram com as vantagens do art. 180, da Lei 1.711/52, alterado pela Lei 6.732, de 4.12.79.

Aliás, ao ensejo de fazer-se a revisão geral dos proventos, quando for o caso, devem-se corrigir os reposicionamentos e quintos porventura concedidos, indevidamente, aos que já estavam aposentados, ao tempo da instituição dessas vantagens, para os da ativa, caso isto ainda não se tenha feito.

Com relação ao abono de 10,8%, a que se refere o art. 1º, § 2º da Lei 7.333, de 2.7.85, como ressaltou o Parecer da SRH/Seplan-51/89, ele se limita aos até então aposentados. Com a igualação dos proventos à remuneração dos ativos e integralização das vantagens inerentes à aposentadoria prêmio, ficaria prejudicada a razão de ser desse abono, que deveria ser absorvido nas revisões feitas. Isto, porém, depende de lei autorizativa, nesse sentido.

O ato legal, que vier a dispor sobre aquelas situações, pendentes de regulamentação, estabelecerá o termo inicial, para cada revisão ou reajuste, como também poderá dizer da aplicação do art. 40, § 5º da Constituição, ao Plano de Previdência, instituído pela Lei 3.373, de 12.3.58, para o qual contribuem os funcionários públicos civis da União.

Sem dúvida, quem se sentir prejudicado com a revisão ou o reajuste, feito de ofício, ou por não ter sido atingido pelas mesmas, quando a seu ver deveria ter sido, terá possibilidade de requerer ou recorrer, perante o órgão de pessoal competente.

### X

Diante de todo o exposto – tendo em vista o decisório do TCU, presente a esta CGR, a título de colaboração, para estudos e providências cabíveis, que o assunto estaria a recomendar – parece-nos:

I – Que, a teor do disposto no art. 4º, itens I e III, do Decreto 93.237, de 8.9.86, devem ser

orientados os órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil, no sentido de observarem as diretrizes gerais contidas neste parecer, com as restrições nele apontadas, quanto à integralização dos proventos, decorrentes de aposentadoria “prêmio”, e sua revisão, em decorrência da evolução do cargo, no qual foi baseada a inativação, bem assim no tocante aos reajustes das pensões, mantidos os seus percentuais sobre as novas bases de cálculos, se for o caso.

II – Que o início do pagamento, aos inativos e pensionistas, das diferenças decorrentes de integralizações, revisões e reajustes dos proventos e das pensões do Tesouro Nacional, conforme previsto no item anterior, fique condicionado ao prévio registro da alteração do respectivo ato concessivo, pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, quando houver modificação na sua fundamenta-

ção (art. 71, item III da Constituição), bem assim à existência de saldo na dotação orçamentária própria para esse fim, devendo desde logo ser promovida a inclusão no Orçamento do próximo exercício financeiro dos recursos necessários, inclusive com vistas à regularização dos atrasados porventura devidos.

III – Que se recomende a adoção de providências, pelo órgão central do Sipec, com vistas ao imediato levantamento das situações, não previstas neste parecer ou nele indicadas como pendentes de regulamentação legal, para a elaboração do projeto, a ser submetido, oportunamente, à consideração do Egrégio Congresso Nacional.

Isto o que nos parece.

Brasília, 13 de junho de 1989. – *Sebastião Baptista Affonso*, Consultor da República.